



APELAÇÃO CÍVEL N. 0028058-36.2011.8.14.0301
APELANTE/APELADO: GREEN BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, OAB/SP 208.972
APELADO/APELANTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA
ADOGADO: ELTON JOHN MENDONÇA CARDOSO, OAB/PA 16.669
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL EM SEDE DA PRESENTE CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA CAUTELAR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1-Do Recurso interposto por Green Belém Comércio de Veículos Ltda:

-Preliminar de Ilegitimidade Passiva: Analisando detidamente os autos, observa-se que os defeitos apresentados no veículo, dizem respeito ao chamado vício do produto, que o tornou inadequado ao uso a que se destinava.

-Nesse diapasão, no presente caso, tanto o fabricante quanto o comerciante se enquadram no conceito de fornecedores que, à luz do art. 18 do CDC, deverão responder solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelos vícios como os que acometeram o automóvel adquirido pela autora.

-Ressalta-se, por oportuno, que em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pacificado a respeito da reponsabilidade solidária entre a montadora e a concessionária.

-Preliminar rejeitada.

-Mérito:

-In casu, não cabe na presente demanda, o pronunciamento sobre o mérito propriamente dito, que por sua vez fora regularmente analisado nos autos da ação principal nº. 0033197-66.2011.8.14.0301 (Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais), tendo, inclusive, a demanda sido julgada procedente.

-Assim, não se mostra adequada a intenção da recorrente de ser apreciada, no âmbito desta ação cautelar, questão de direito substancial apreciada na lide principal.

-Ademais, observa-se que na ação principal, a parte apelante, após a prolação de sentença julgando a demanda procedente, interpôs recurso de apelação, entretanto, logo em seguida, veio a desistir do recurso, tendo o Juízo homologado tal desistência.

-Por outro lado, no tange propriamente aos requisitos da medida cautelar, observa-se que a parte suficientemente comprovou sua plausibilidade do direito material alegado e o perigo da demora, demonstrando ter adquirido veículo novo e que em menos de 30 (trinta) dias o referido carro havia apresentado defeito no motor, e mais, que após a concessionária não ter solucionado o problema e de



não ter autorizado a substituição do bem por outro novo, sentiu-se imensamente prejudicado, ajuizando a presente demanda (fls. 24-29).

-Desta feita, não merece reparos a sentença que confirmou a medida cautelar, julgando procedente da demanda.

2-Do Recurso interposto pelo autor:

Analisando detidamente os autos, e uma vez observadas as alíneas do dispositivo legal acima mencionado, bem como considerando que a matéria tratada não comportou grande aprofundamento intelectual, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, não merecendo reparos de igual modo a sentença ora vergastada.

3-Recursos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes GREEN BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; DANIEL RODRIGUES DA SILVA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 02 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028058-36.2011.8.14.0301
APELANTE/APELADO: GREEN BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, OAB/SP 208.972
APELADO/APELANTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: ELTON JOHN MENDONÇA CARDOSO, OAB/PA 16.669
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO interpostos por GREEN BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; DANIEL RODRIGUES DA SILVA inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/Pa que, nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR, julgou procedente a pretensão formulada na inicial, confirmando a liminar concedida, determinando a substituição imediata do automóvel, por outro novo de igual modelo, sob pena de multa de diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), condenando ainda a empresa requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% do valor atribuído à causa.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que no dia 22/07/2011 adquiriu o veículo novo Volkswagen Gol 1.0 prata, ano 2011, modelo 2012 da concessionária requerida, tendo alegado que o referido automóvel com pouco dias de uso apresentou problemas no motor, razão pela qual procurou a assistência especializada da loja no dia 17/08/2011, que por sua vez informou que o problema seria de lubrificação e que mesmo tendo sido realizado o reparo, a queixa ainda persistia.

Esclareceu que o veículo permaneceu na assistência para melhor análise e na data de 19/08/2011 fora informado que precisaria abrir o motor do veículo, necessitando, para tanto, da autorização do requerente, que por sua vez negou, afirmando que poderia causar danos irreparáveis posteriormente, tendo naquela oportunidade requerido a substituição do bem, considerando que o mesmo não possuía nem 30 (trinta) dias de uso.

Sustentou que a requerida não autorizou a substituição do veículo, pelo que sentiu-se imensamente lesado como consumidor e requereu, em pedido cautelar, a imediata substituição do bem, tendo sido regularmente deferido pelo Juízo de 1º grau.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 112-112/verso), que julgou o feito totalmente procedente.

GREEN BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA interpôs recurso de Apelação (fls. 113-125) aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da concessionária, posto que apenas comercializou o veículo, fato que desautoriza qualquer ligação jurídica entre o reclamante e a empresa requerida, em razão de tratar-se de defeito de fabricação.

No mérito, alega que não fora oportunizado à empresa concessionária, analisar administrativamente a possibilidade de troca do bem, ressaltando que a recorrente não se negou a realizar a troca do bem, tendo o autor ajuizado demanda antes mesmo das tratativas administrativas.

Alega ainda que após a decisão judicial, o veículo fora tão logo disponibilizado, tendo o patrono da parte autora sido informado, entretanto, afirma que o requerente estava mais interessado na multa por descumprimento, não havendo que se falar em descumprimento da ordem liminar.

Ressalta a impossibilidade de manutenção da confirmação da medida liminar, posto que o prazo para que a apelante realizasse o reparo no veículo em questão fora desrespeitado, assim como o bom senso e a razoabilidade, salientando ainda que não restou demonstrado o fumus boni



iuris e o periculum in mora.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em sede de contrarrazões (fls. 133-137), o autor, ora apelado, refuta todos os argumentos trazidos pela recorrente.

DANIEL RODRIGUES DA SILVA também interpôs recurso de apelação (fls. 128-132), insurgindo-se tão somente quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento), salientando que no presente caso, deve ser fixado o percentual máximo de 20% (vinte por cento), posto melhor remunerar o profissional, nos termos do art. 20, §3º.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Coube-me, distribuição, julgar o presente feito (fls. 145 – fls. 24/03/2017).

É o Relatório.

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpre salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço dos recursos, passando a proferir voto.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR GREEN BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Alega a apelante ser parte ilegítima para figura no polo passivo da demanda, posto que apenas comercializou o veículo, em razão de convênio de representação com a fabricante do veículo, razão pela qual pugna pelo reconhecimento de carência de ação por ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73.

Analisando detidamente os autos, observa-se que os defeitos apresentados no veículo, dizem respeito ao chamado vício do produto, que o tornou inadequado ao uso a que se destinava.

Nesse diapasão, no presente caso, tanto o fabricante quanto o comerciante



se enquadram no conceito de fornecedores que, à luz do art. 18 do CDC, deverão responder solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelos vícios como os que acometeram o automóvel adquirido pela autora.

Ressalta-se, por oportuno, que em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pacificado a respeito da reponsabilidade solidária entre a montadora e a concessionária, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM VEÍCULO ZERO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA E DA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 661420 ES 2015/0028790-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE DE AUTOMÓVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a concessionária (fornecedora) e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1640789 PR 2016/0310311-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO:

Prima facie, cumpre salientar que a controvérsia recursal, nos presentes, cinge-se tão somente à análise dos requisitos ensejadores para a concessão



da tutela cautelar preparatória.

Nessa esteira de raciocínio, não cabe na presente demanda, o pronunciamento sobre o mérito propriamente dito, que por sua vez fora regularmente analisado nos autos da ação principal nº. 0033197-66.2011.8.14.0301 (Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais), tendo, inclusive, a demanda sido julgada procedente.

Outrossim, uma vez acolhido o pedido da ação principal, conforme acima mencionado, o julgamento da presente cautelar limita-se à manutenção ou não da liminar deferida.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DISCUSSÃO DO MÉRITO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO. 1. Provida a apelação da autora para acolher o pedido da ação da principal (AO nº 70959-59.2013.4.01.3400), o julgamento da presente ação cautelar limita-se à manutenção da liminar deferida em 02.07.2014 para garantir o resultado útil do processo de conhecimento. 2. Descabe discutir na ação cautelar o mérito do objeto da ação de conhecimento. 3. Apelação da União e remessa necessária desprovidas.

(TRF-1 - AC: 00059419020054013200 0005941-90.2005.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 25/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 20/10/2017 e-DJF1)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR VINCULADA A AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA DEMANDA PRINCIPAL. INVIABILIDADE. 1. Não há contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil,

quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. No que se refere à alegada violação e interpretação divergente dos arts. 43, 44, 45, 109 e 110, do Código Tributário Nacional, 5º, § 2º, da Lei 7.777/89, e 1º, § 2º, da Lei 7.799/89, não se conhece do presente recurso especial, pois, tendo sido interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de apelação cível em ação cautelar, caberia à recorrente indicar eventual contrariedade ou interpretação divergente das normas processuais que disciplinam a tutela cautelar, e não se restringir à discussão acerca das supracitadas normas de direito material pertinentes ao mérito da ação principal. Consoante já proclamou esta Turma, ao julgar o REsp 830.258/DF, "em recurso especial contra acórdão que julga procedente ou improcedente (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007, p. 250) e ação cautelar inominada por ausência de requisitos próprios à medida, o objeto da discussão não pode ser outro senão o da ofensa ou não, pelo acórdão recorrido, do dispositivo que estabelece os requisitos dessa medida, qual seja, o artigo 798 do CPC. Não é cabível pretender que, no recurso especial interposto na medida cautelar, se faça julgamento do próprio direito material objeto da demanda principal. A questão federal que nele pode ser deduzida é a da possível ofensa ao



artigo 798 do CPC, e não a dos dispositivos que regulam o direito material". 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (STJ - REsp: 755318 RJ 2005/0089510-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 02/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 22/09/2008)

O processo cautelar destina-se a garantir o resultado útil do processo principal, visando à prevenção contra o dano irreparável, sendo meramente instrumental e não possui natureza satisfativa, tendo em vista que não declara a existência ou inexistência de um direito, somente garante provisoriamente o direito, que será objeto de discussão e de prova na ação principal, cujo mérito, no presente caso, inclusive, já fora julgado.

Nessa toada, a discussão acerca do cometimento ou não de ato ilícito, ou culpa e responsabilidade pela reparação de danos não se coaduna com o caráter acautelatório das medidas cautelares, isto porque, tais pleitos, têm por objetivo a declaração de certeza do direito material da parte e dependem de prova, o que não se admite nas providências jurisdicionais resguardadas pelas ações cautelares.

Assim, não se mostra adequada a intenção da recorrente de ser apreciada, no âmbito desta ação cautelar, questão de direito substancial apreciada na lide principal.

Ademais, observa-se que na ação principal, a parte apelante, após a prolatação de sentença julgando a demanda procedente, interpôs recurso de apelação, entretanto, logo em seguida, veio a desistir do recurso, tendo o Juízo homologado tal desistência.

Por outro lado, no tange propriamente aos requisitos da medida cautelar, observa-se que a parte suficientemente comprovou sua plausibilidade do direito material alegado e o perigo da demora, demonstrando ter adquirido veículo novo e que em menos de 30 (trinta) dias o referido carro havia apresentado defeito no motor, e mais, que após a concessionária não ter solucionado o problema e de não ter autorizado a substituição do bem por outro novo, sentiu-se imensamente prejudicado, ajuizando a presente demanda (fls. 24-29).

Desta feita, não merece reparos a sentença que confirmou a medida cautelar, julgando procedente da demanda.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR:

Insurge-se o ora recorrente tão somente quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, salientando que no presente caso, deve ser fixado o percentual máximo de 20% (vinte por cento), posto melhor remunerar o profissional, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73.

Analisando detidamente os autos, e uma vez observadas as alíneas do dispositivo legal acima mencionado, bem como considerando que a matéria tratada não comportou grande aprofundamento intelectual, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, não merecendo reparos de igual modo a sentença ora vergastada.



DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS E NEGO-LHES PROVIMENTOS, para manter in totum a sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/Pa, que julgou procedente a demanda, confirmando a liminar cautelar deferida.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 02 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora